



**Seção Judiciária do Estado do Pará
1ª Vara Federal Cível da SJPA**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000445-09.2019.4.01.3900

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIGA DOS BLOCOS DA CIDADE VELHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGUES VIANA - PA11454-B, AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - PA20639

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IPHAN, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELEM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela LIGA DOS BLOCOS DA CIDADE VELHA em busca da seguinte finalidade:

A CONCESSÃO DE LIMINAR, inaudita altera pars, no sentido de fazer cessar os efeitos do ato ilegal praticado pelo ato coator para:

<i> permitir/autorizar, através do presente decism, a realização dos eventos programados, COM A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SONOROS (MINI-TRIO ELÉTRICO), SOM “PRANCHA”, no Carnaval da Cidade Velha, servindo a presente decisão de autorização temporária, fazendo as vezes da referida autorização, até que seja definitivamente julgado o presente Mandado de Segurança, ou determinando que a Autoridade Coatora assim o faça de imediato;

[...]

NO MÉRITO, seja anulado o Ato Coator praticado, tendo em vista a inaplicabilidade/precariedade da fundamentação apresentada pela Autoridade Coatora, e consequente ilegalidade, contrariando o disposto nos arts. 1º, IV, 6º, caput e 5º, LV, todos da Constituição Federal, e do art. 50, I da Lei nº 9.784/1999, confirmando os efeitos da liminar initio litis, para conceder a segurança pleiteada em definitivo, no sentido de conceder integralmente a autorização para realização de intervenção na Cidade Velha na forma proposta pela Liga dos Blocos da Cidade Velha, especialmente com a utilização dos mini-trios elétricos com som “prancha”, nas especificações dispostas, legitimando assim, a legalidade da pretensão da Impetrante. [sic]



Segundo a petição inicial: a) o IPHAN proibiu os blocos que compõem a impetrante “utilizar mini-trios elétricos naqueles eventos mencionados, sendo permitida apenas a utilização de ‘fontes de som acústico’”; b) houve recurso administrativo com base em “Laudo Técnico, ART e Planta Baixa do Projeto, onde se constata a inexistência de qualquer dano ao patrimônio histórico cultural em virtude da utilização dos equipamentos propostos, como de praxe em todos os anos anteriores”; c) foi negado provimento ao recurso com suporte “no Parecer Técnico nº 12/2019, sem maiores fundamentações ou explicações, recomendando ‘a utilização de música acústica ou a alteração do trajeto dos blocos para o exterior da poligonal de tombamento’”.

Abaixo, trago as supostas ilegalidades apontadas na exordial:

No entanto, o Ato Coator se fundamenta em achismos e desconsidera dados concretos apresentados por meio de Laudo Técnico apresentado pela Impetrante, demonstrando a inexistência de qualquer dano em virtude da utilização do equipamento sonoro proposto.

[...]

Ocorre que, a prática do Ato Coator observado, sem conferir maiores explicações à Impetrante, viola o direito líquido e certo do mesmo à realização do referido evento, em afronta ao fundamento da livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988 bem como atinge a coletividade e os direitos sociais insculpidos no art. 6º, caput, também da Carta Magna, além de desconsiderar a Lei nº 9.306/2017, que reconhece o evento proposto como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém.

[...]

Destaca que, no ano de 2017 (para realização do Carnaval no ano de 2018), o mesmo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, através do Parecer Técnico nº 42/2017 (Doc. 06), AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO EVENTO (CARNAVAL 2018), NOS MESMOS MOLDES PROGRAMADOS, mediante a assinatura de “Termo de Compromisso”, o que não foi sequer oportunizado neste ano de 2019! Vejamos a conclusão (2018):

[...]

A técnica responsável pela análise dos 2 (dois) eventos (Carnaval 2018 e 2019) é inclusive a mesma pessoa, a saber:

[...]

Ora, Excelência, vê-se que em condições IDÊNTICAS, em análise sobre assunto, formato e tema notadamente congêneres, o mesmo órgão adota posicionamentos distintos e, pior, sem qualquer justificativa plausível, o que fere frontalmente o direito líquido e certo da Impetrante!

É latente a contrariedade ao disposto no art. 50, I da Lei nº 9.784/1999, que dispõe acerca da necessidade de motivação e fundamentação do ato administrativo, o que não fora observado pela Autoridade Coatora.

Não obstante a isso, da forma lacônica como posta, o Ato Coator mostra-se não apenas equivocado, mas nitidamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito, eis que em desacordo com os princípios da ampla defesa e contraditório, não trazendo qualquer motivação ou fundamentação a contento que respalde o verdadeiro prejuízo em cascata e dano à coletividade ao qual se prontifica, ferindo frontalmente o art. 5º, LV da Constituição Federal.



Custas quitadas.

No dia 31/01/2019, deferi o pleito liminarmente:

O juiz deve examinar os fatos que lhe são submetidos nos quadrantes de todo o ordenamento jurídico, ainda que determinada norma ou categoria jurídica não tenham sido invocadas pelas partes. Dos fatos ele não pode se afastar. Mas há total liberdade na consequência/eficácia jurídica^[1] gerada a partir da subsunção da situação concreta narrada na inicial na previsão abstrata legal:

[...]

Fixadas essas premissas, passo a examinar os motivos do ato administrativo impetrado.

O doc. 31259576 retrata o requerimento administrativo respeitadamente à “solicitação de autorização para desfile de 19 blocos do **pré-Carnaval 2018** (06 a mais que em 2017) que integram a ‘Liga dos Blocos da Cidade Velha’”. Já o doc 31259573 cuida da “solicitação de autorização para desfile de 17 blocos do **pré-Carnaval 2019** que integram a ‘Liga dos Blocos da Cidade Velha’”.

A documentação revela que ambos os eventos (2018 e 2019) têm o mesmo **percurso** – a) pré-carnaval 2018: “O percurso será ao longo das seguintes vias: Rua Dr. Assis, Tv. Alenquer, Rua Dr. Malcher, Tv. Major Joaquim Távora, Av. Almirante Tamandaré, Rua Félix Roque, Rua Siqueira Mendes, Rua Padre Champagnat, Rua Dr. Rodrigues dos Santos, Tv. Gurupá. Entretanto, o trajeto principal será feito na Rua Dr. Assis (onde será adaptado um ‘corredor da folia’) entre a Rua Padre Champagnat e a Av. Almirante Tamandaré. As concentrações ocorrerão na Praça do Carmo, na Rua Padre Champagnat (ao lado da Praça Frei Caetano Brandão), Largo de São João, Rua Dr. Assis (ao lado da Igreja da Sé) e Rua Alenquer e a dispersão na Av. Tamandaré, seguindo para casas de shows localizadas às proximidades.”; b) pré-carnaval 2019: “O percurso proposto é ao longo das seguintes vias: Rua Dr. Assis, Tv. Alenquer, Rua Dr. Malcher, Tv. Major Joaquim Távora, Av. Almirante Tamandaré, Rua Félix Roque, Rua Siqueira Mendes, Rua Padre Champagnat, Rua Dr. Rodrigues dos Santos, Tv. Gurupá. As concentrações ocorreriam na Praça do Carmo, na Rua Padre Champagnat (ao lado da Praça Frei Caetano Brandão), Largo de São João, Rua Dr. Assis (ao lado da Igreja da Sé) e Rua Alenquer.” – e a mesma **quantidade de dias** (10 ao total): a) pré-carnaval 2018: “Os desfiles acontecerão nos finais de semana, nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27, 28 de janeiro e 03 e 04 de fevereiro, no horário da tarde (em média das 14:00 às 20:00), de acordo com determinação da SEGUP de 2017, a exceção do Bloco Kalango Kid’s que sairá no período da manhã, das 09:00 às 12:30”; b) pré-carnaval 2019: “Os desfiles aconteceriam nos finais de semana, nos dias 26 e 27 de janeiro e 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23 e 24 de fevereiro, no horário da tarde (das 14:00 às 20:00), a exceção do Bloco Kalango Kid’s que sairia no período da manhã, das 09:00 às 12:30.”.

Em 2018, a utilização do “mini trio elétrico” foi autorizada:

O evento contará com um mini trio elétrico (composto de carreta com palco em estrutura treliçada metálica), cujo nível máximo de decibéis deverá atingir o nível de 60 (de acordo com legislação municipal aplicada e fiscalizada pela SEMMA), sendo a distribuição do som feita somente pelos lados – o qual deverá também ser vistoriado pelo Corpo de Bombeiros e Detran.

[...]

Considerando que a presente solicitação atende as exigências deste Iphan relacionadas à segurança e salvaguarda dos monumentos e áreas tombadas no “Centro Histórico de Belém”, quais sejam: defensas de isolamento dos monumentos com proteção individual, colocação de



banheiros químicos, policiamento, limpeza, **nível de decibéis adequado** e delegação de responsabilidades no caso de quaisquer danos decorrentes do evento ao patrimônio cultural, este Instituto autoriza a realização do evento "desfile pré-carnavalesco da Liga dos Blocos da Cidade Velha, a ocorrer no bairro da Cidade Velha, nos dias e horários supracitados. [sic] (destaquei)

Em 2019, a utilização do mesmo "mini trio elétrico" utilizado nos anos 2017 e 2018 (doc. 31259573, p. 14) foi negada. Em suma, foram estes os motivos do indeferimento: **a)** "não foram apresentadas as especificações técnicas do equipamento proposto ('pranchinha'), como dimensões e potência sonora"; **b)** "denúncias e reclamações de moradores recebidas por este Instituto, que as fontes sonoras utilizadas acabam atingindo grandes volumes, chegando a causar vibrações nas edificações e, principalmente, nos elementos mais frágeis, como lustres e vidraças, o que caracteriza dano ou ameaça à integridade dos mesmos."; **c)** "Laudo Técnico apresentado [pela impetrante] é inconclusivo; **d)** "além da SEMMA, órgão responsável pelo controle de poluição sonora no Município de Belém não haver apresentado informações que possam comprovar que o som utilizado está de acordo com a legislação municipal".

O motivo do ato administrativo são os pressupostos fáticos e jurídicos que levam à prática do ato. Ele deve ser compatível com a lei, com a finalidade e com o objeto do ato. Deve ainda ser verdadeiro e ter materialidade:

[...]

O "**motivo a**" (dimensões e potência sonora) é incompatível com a proteção do patrimônio cultural (objeto do ato administrativo), já que a dimensão do "mini trio elétrico" não afeta significativamente a visibilidade e a integridade dos bens tombados – individualmente ou em conjunto – em seus aspectos simbólico, arquitetônico, estilístico, histórico, paisagístico e ambiental, e não há relevância a respeito da sua potência sonora, pois basta limitar a execução em 60 decibéis (como fizera em 2018), isto é, pouco importa a potência máxima, se a energia transformada em som é limitada em 60 decibéis.

Passo a examinar os demais motivos, à luz do postulado da razoabilidade.

[...]

Humberto Ávila diferencia três sentidos nos quais o postulado da razoabilidade pode ser utilizado. No primeiro, como (I) dever de equidade, as circunstâncias de fato devem ser consideradas com presunção de estarem dentro da normalidade. Não sendo esse o panorama encontrado, a razoabilidade permite que o Direito seja ajustado às circunstâncias do caso concreto agindo como uma espécie de corretivo da lei nos casos em que ela é injusta por ser excessivamente geral.

No segundo sentido, como (II) dever de congruência, o postulado da razoabilidade impõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de uma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. Nessa última hipótese, percebe-se que a razoabilidade e a igualdade se apresentam como dois lados de uma mesma moeda, no sentido de impedir a utilização de critérios discriminatórios arbitrários ou aleatórios.

Por fim, como (III) dever de equivalência, a razoabilidade exige que a medida adotada seja equivalente ao critério que a dimensiona. Nesta hipótese, não há uma relação de causalidade, mas sim de correspondência entre duas grandezas.



Em primeiro lugar, a situação foge do cotidiano administrativo, razão pela qual o juízo de equidade deve incidir no caso. Em 2017 e 2018, a utilização do equipamento foi liberada. Havia, portanto, uma posição administrativa conhecida. Em 2019, a utilização do mesmo equipamento foi negada. Então, o caso não é simplesmente de atribuir ao ato indeferitório a presunção de legitimidade dos atos administrativos e esquecer o passado. Se, por acaso, houve erro do IPHAN na liberação da utilização do equipamento em 2017 e 2018 ou os administrados não cumpriram suas determinações, esses fatos deveriam ter sido discutidos no processo administrativo e a Administração deveria ter argumentativamente demonstrado as razões do equívoco na liberação em 2017 e 2018 e/ou as irregularidades praticadas em 2017 e 2018, em vez de apenas afirmar que o laudo técnico da impetrante é inconclusivo (“**motivo c**”). Ora, se não há prova de danos em 2017 e 2018, o fato de o laudo a respeito dos equipamentos utilizados nesses anos ser qualificado em 2019 como inconclusivo não prova a possibilidade de ocorrência de danos.

Denúncias e reclamações de que a execução do som causa vibrações nas edificações (“**motivo b**”) poderiam até, em tese, servir de medida acauteladora num primeiro momento, mas não de razão de mudança na posição administrativa, pois nada foi aferido concretamente pelo IPHAN após os eventos em 2017 e 2018. Pensar em sentido contrário é dotar, de forma incongruente, supostas reclamações sem respaldo técnico de poder de veto.

O “**motivo d**” foi alicerçado no fato de a SEMMA/PMB ter ficado de encaminhar relatórios de vistorias técnicas realizadas durante os pré-carnavais 2017 e 2018, “mas que não foram recebidos por este Iphan, até a presente data [14/01/2019], não se podendo precisar, qual o nível utilizado (doc. 31259573, p. 14). Ora, também não é congruente, conforme fundamentação acima, negar a utilização do “mini trio elétrico” porque não se sabe se o administrado obedeceu às determinações do IPHAN. Pensar em sentido contrário é restringir e condicionar a liberdade e o exercício de atividades apenas pela possibilidade hipotética e abstrata de descumprimento de regras no passado.

Enfim, a superação da posição administrativa de 2017 e 2018, como ocorreu no presente caso, colocou em evidência a proteção da confiança daqueles que a tinham em consideração para fazer as suas escolhas socioeconômicas e a manutenção da igualdade de todos perante a ordem jurídica. Não há como negar que a mudança da posição administrativa do IPHAN causou surpresa injusta e gerou tratamento não isonômico, desmotivado e desarrazoado entre situações iguais.

Por todas essas razões, suspendo os efeitos do Parecer Técnico nº 12/2019 e da decisão do recurso referente ao processo administrativo nº 01492.000458/2018-74 e autorizo a utilização do equipamento sonoro denominado “pranchinha” (o mesmo utilizado no pré-carnaval 2018) pelos blocos que integram a Liga dos Blocos da Cidade Velha nos dias, horários e trajetos descritos no doc. 31259573 (p. 42) no nível máximo de 60 decibéis.

Notifique-se a autoridade impetrada, **cientifique-se** a PF-PA. Advirto (art. 6º do CPC) que, tão logo sejam apresentadas as informações, será prolatada a sentença (com manutenção ou revogação da liminar), já que o período de tempo do pré-carnaval é curto e as partes merecem uma solução definitiva, ao menos no 1º grau de jurisdição.

Dê-se ciência à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém** para realizar a fiscalização do evento, conforme legislação municipal.

A impetrante opôs embargos de declaração, a autoridade impetrada prestou as informações e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém trouxe relatórios das fiscalizações realizadas.



É o relatório.

Passo a decidir.

Apesar do pedido, as premissas das informações lealmente prestadas pela autoridade impetrada confirmam os fundamentos da decisão liminar proferida pois, em suma, a posição administrativa foi modificada sem motivos legítimos.

É certo que o IPHAN poderia (e até deve) modificar sua posição, quando verificar ter errado anteriormente. Contudo, no presente caso, alterou-a sem provas de danos em 2017 e 2018.

A vida dos direitos é conduzida por fatos (*ex facto oritur jus*). Uma norma jurídica nada mais é do que a soma dos seguintes elementos: a) previsão de uma situação de fato; b) juízo de valor sobre essa situação de fato; c) sanção, caso essa situação fática ocorra na realidade. É por isso que é tão precisa a lição de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 301): “Como para o juiz *fato não provado é fato inexistente*, ao ônus de alegar segue-se como corolário quase constante o de provar as afirmações contidas na narrativa dos fatos.”

Um dos principais mecanismos contra voluntarismos judiciais é a obrigação de o juiz se ater exclusivamente às provas dos autos. O conjunto probatório é o único campo de análise em que ele verifica se os fatos afirmados pelas partes ocorreram ou não. Fora dos autos nada importa. Logo, a verdade do juiz é a verdade dos autos: se o fato foi provado, ele existiu; se não foi, ele nunca existiu.

Destarte, (1) ligações telefônicas não trazidas aos autos e (2) a afirmação segundo a qual “outras denúncias relativas ao tema foram enviadas ao Iphan-PA por meio de aplicativo de mensagens, inclusive com fotos e vídeos nos quais percebemos possíveis impactos oriundos dos equipamentos de sonorização. No entanto, problemas técnicos no aparelho telefônico nos fizeram perder os arquivos e backups. Contudo, tomamos conhecimento, também pelos moradores, que as mesmas imagens teriam sido encaminhadas ao Ministério Público Estadual” (doc. 33708502, p. 16), como já dito, “poderiam até, em tese, servir de medida acauteladora num primeiro momento, mas não de razão de mudança na posição administrativa, pois nada foi aferido concretamente pelo IPHAN após os eventos em 2017 e 2018. Pensar em sentido contrário é dotar, de forma incongruente, supostas reclamações, sem respaldo técnico, de poder de veto.” (doc. 31636528, p. 07). A referida incongruência é tão clara que, se o ato administrativo tivesse motivos legítimos e se o IPHAN quisesse manter coerência (*relação lógica e harmônica entre ideias, atos, situações*) com o que aqui defende, quem decidiram as matérias de competência do IPHAN no estado do Pará seriam ligações telefônicas.

Diante do exposto, o ato administrativo (mudança de posição desmotivada) emitido pelo IPHAN contraria o ordenamento jurídico. Entretanto, o caso é de denegação da ordem.

“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de **acautelamento e preservação**.” (art. 216, § 1º, da CF).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco evolutivo na proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro. Reconheceu-se, a nível constitucional, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração.

A respeito das duas passagens acima destacadas, tenha-se em mente que cautela é diretamente ligada à possibilidade de dano. Só se acautela, quando há perigo de dano. Preservar também é defender, proteger do mal. No sentido trazido pelo Texto Constitucional, preservar quer dizer proteção integral, ou seja, manter o patrimônio cultural brasileiro intacto.



Segundo o art. 371 do CPC, *o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

Na decisão proferida em 31/01/2019, estabeleci o limite de 60 decibéis, a partir do parecer técnico-IPHAN 42/2017 (doc. 31259576). Afinal de contas, ele é o expert no assunto. Todavia, o excelente trabalho realizado pelos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém (docs. 33346493 e 34553034) relevou que a impetrante descumpriu reiteradamente esse limite (a execução do som girou em torno de 100 decibéis).

Assim, se antes, na seara administrativa, não havia prova de perigo de dano ao patrimônio cultural, agora, há. Portanto, o minucioso trabalho trazido aos autos pelos secretário e servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém conferiu dimensão concreta à suposição do IPHAN, o que, num Estado Democrático de Direito, é indispensável. Em suma, o ato do IPHAN, por causa desses elementos de prova, volta a ter integral eficácia.

Posto isso, não me resta outra vereda a trilhar, senão denegar a ordem requerida pela impetrante, em virtude de a utilização dos trios elétricos no pré-carnaval 2019 ter comprovadamente gerado risco aos monumentos e áreas tombadas no Centro Histórico de Belém.

Por todas razões, revogo a liminar, denego a segurança e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Intimações em regime de plantão.

Dê-se ciência ao MPF (Pje) e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém (plantão).

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2019.

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Juiz Federal Substituto

[1] “Cada regra de direito enuncia algo sobre fatos (positivos ou negativos). Se os fatos, de que trata, se produzem, sobre eles incide a regra jurídica e irradia-se deles (feitos, com a incidência, jurídicos) a eficácia jurídica. Já aqui estão nitidamente distinguidos, apesar da confusão reinante na ciência europeia: a eficácia da regra jurídica, que é a de incidir, eficácia ‘legal’ (da lei), eficácia nomológica (= da regra jurídica); e a eficácia jurídica, mera irradiação de efeitos dos fatos jurídicos.

Seria erro dizer-se que é a regra jurídica que produz a eficácia jurídica; a eficácia jurídica provém da juridicização dos fatos (= incidência da regra jurídica sobre os fatos, tornando-os fatos jurídicos)”. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo I. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983 p. 17)

